

TURMA RECURSAL ÚNICA

J. S. Fagundes Cunha

Presidente – Relator

**RECURSO DE APELAÇÃO nº 2006.0003066-4/0, DO
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE FAXINAL**

Recorrente.....: **VILSON RODRIGUES**
Recorrido: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
Relator: **J. S. FAGUNDES CUNHA**

**RECURSO DE APELAÇÃO. POSSE DE ARMA DE FOGO.
PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CONFISSÃO.
PROVA TESTEMUNHAL. POLICIAL. VALIDADE.**

- 1. Havendo provas da materialidade do fato e autoria do crime de posse irregular de arma de fogo, inclusive com confissão do acusado, deve haver a condenação.*
- 2. Possível é o julgamento com base em prova testemunhal do policial que apreendeu a arma de fogo quando transportada pelo acusado.*
- 3. Recurso não provido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Apelação nº 2005.0003066-4/0**, de Faxinal, **Juizado Especial Criminal**, em que é Apelante **Vilson Rodrigues** e Apelado **Ministério Público**.

TURMA RECURSAL ÚNICA**J. S. Fagundes Cunha****Presidente – Relator****01. RELATÓRIO**

O réu Wilson Rodrigues foi denunciado pelo crime do artigo 10, *caput*, da Lei nº 9.437/97, por ter sido encontrado portando um revólver, marca Taurus, calibre 38, nº 1838987, com três cartuchos intactos, em boas condições de funcionamento, de acordo com laudo de exame de prestabilidade de arma de fogo, sem a autorização e em desacordo com determinação legal, na medida em que não possuía registro e porte da referida arma . Descreve a denúncia que no dia 22 de junho de 2003, na cidade de Borrazópolis, ocorreu o fato.

Na sentença (fls. 40/46), o Juiz de Direito Supervisor julgou procedente o pedido contido na denúncia, para condenar o réu à pena de 1 (um) ano de detenção, aumentando-a em 2 (dois) meses, em razão dos antecedentes criminais, e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto. Houve a substituição por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Apelou o réu (fls. 49/52) alegando ausência de provas para embasar a condenação e postulando pela absolvição.

Os autos foram remetidos a esta Turma Recursal para análise, que solicitou parecer do representante do Ministério Público.

TURMA RECURSAL ÚNICA**J. S. Fagundes Cunha****Presidente – Relator**

Em parecer de fls. 64/70, o representante do Ministério Público em segundo grau manifestou-se no sentido de conhecer o recurso, porém não devendo ser dado provimento, pois comprovada a materialidade do delito e a autoria do fato pelo réu.

É o relatório.

02. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, sendo que o mesmo não merece provimento pelas razões que passo a justificar:

A denúncia atribui ao apelado o cometimento do crime do artigo 10 da Lei nº 9.437/97.

A materialidade do delito praticado pelo réu está comprovada pelo auto de apreensão da arma de fogo (fl. 06), pelo laudo de exame pericial em arma de fogo que esclarece a eficiência da mesma para o fim a que se destina (fl. 08). Além disso, há a confissão em Juízo do Réu (fl. 27), testemunho em juízo de um dos policiais que fez a apreensão (fl. 30), todos corroborando a autoria e materialidade do fato.

Quanto à prova testemunhal do policial que efetuou a apreensão da arma, não há que se falar em invalidade, segundo a jurisprudência dominante.

TURMA RECURSAL ÚNICA**J. S. Fagundes Cunha****Presidente – Relator**

Assim já se manifestou o Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

“Processual Penal. Penal. Testemunha policial. Prova: Exame. I. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, só o fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento.” (STF – HC 76557/RJ – 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 02.02.01)

“A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas.” Precedente. (Supremo Tribunal Federal, HC 74522/AC – 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 13.12.96, p.50167).

Assim, a bem fundamentada decisão condenatória do nobre magistrado deve ser mantida, pois demonstrada, diante do conjunto probatório, a autoria e materialidade do delito.

TURMA RECURSAL ÚNICA**J. S. Fagundes Cunha****Presidente – Relator****03. VOTO**

Nestas condições, o Voto é no sentido de se **negar provimento ao recurso** e manter a r. sentença, que condenou **Vilson Rodrigues** nas sanções previstas no artigo 10 da Lei nº 9.437/97.

04. DECISÃO

ACORDAM os Magistrados integrantes da **Turma Recursal Única** dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, J. S. FAGUNDES CUNHA – Relator, Edgard Fernando Barbosa – Vogal e Luciano Campos de Albuquerque – Vogal, sob a Presidência de J. S. FAGUNDES CUNHA, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, por unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, conforme consta na Ata do julgamento.

Curitiba, 23 de junho de 2006.

J. S. FAGUNDES CUNHA – Relator

Juiz Substituto em Segundo Grau

Presidente da Turma Recursal